



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 020/2020

EMENTA: *Emenda (nº 01) à Projeto de Lei de autoria Parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de itens e serviços sanitizantes, por parte de estabelecimentos públicos e privados, nos termos em que específica. Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento.*

PARECER Nº 088/2020/SAJ/JACC

RELATÓRIO

Trata-se de Emenda (nº 01) à Projeto de Lei de autoria dos Vereadores *Abner de Madureira, Patrícia Juliani e Dr. Rodrigo Salomon*, o qual visa impor a obrigação de fornecimento de itens e serviços sanitizantes, por parte de estabelecimentos públicos e privados, nos termos em que específica.

Em essência a propositura objetiva adaptações a realidade local com vistas a não proliferação da COVID-19, frente a pandemia vivenciada globalmente.

Por sua vez, a propositura acessória de nº 01, ora em exame, visa modificar aspectos sancionatórios contemplados na propositura originária.

FUNDAMENTAÇÃO

Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica da sobredita propositura acessória, verifica-se que ela não compromete juridicamente o Projeto, posto que apenas modifica o preceito secundário da futura norma, mas que não colide com disposições constitucionais ou legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
14
Câmara Municipal
de Jacareí

Deste modo, reiterando o teor do parecer nº 084/2020/SAJ/JACC, conclui-se pela possibilidade de válido prosseguimento da Emenda nº 01, ante sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, concluímos que a Emenda (nº 01) em análise, reúne condições de prosseguimento, pelo que opinamos FAVORAVELMENTE ao seu desenvolvimento.

Das comissões

A presente Emenda (nº 01), conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciada pelas Comissões de a) Constituição e Justiça (art. 33, RI); b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo (art. 35, RI) e c) Saúde e Assistência Social (art. 36-A, RI).

Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo a Emenda nº 01 encaminhada ao Plenário, sujeitar-se-á, antes da deliberação do projeto em si, a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer, *sub censura*.

Jacareí, 22 de abril de 2020.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico